



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000382/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.340 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente LEÔNIDAS SIQUEIRA DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-31.762 (fl. 262), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 4) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações: omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa física e imposto de renda não retido / recolhido por força de medida judicial (ajuste anual e décimo terceiro salário).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 14), tem-se que:

3. A ação fiscal foi motivada pela Informação Fiscal nº. 114/2008 da Seção de Arrecadação e Controle da Delegacia da Receita Federal Aracaju/SE, onde foi solicitado pela PFN/SE, mediante Ofício nº. 609/2008, a revisão de cálculos apresentados pelo autor Leônidas Siqueira de Moraes no processo de execução judicial nº. 99.0003805-3.
4. Na informação administrativa ficou constado haver excesso de valores muito superiores ao julgado da decisão judicial do referido processo, conforme fica demonstrado com a síntese do histórico judicial relatada abaixo:
5. O autor pleiteou no processo judicial:
 - a) declarar serem os proventos de aposentadoria do requerente isentos de incidência de imposto de Renda na Fonte;
 - b) que a União fosse condenada, observada a prescrição quinquenal, à devolução dos valores indevidamente descontados nos contracheques do requerente, a título de imposto de renda, no montante a ser apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora legais...
6. Do exame das principais peças do processo judicial, verificou-se que o pleito foi acolhido no primeiro grau de jurisdição (antecipação de tutela e sentença), sendo concedida isenção *ad eternum*, declarando-se a isenção tributária relativamente ao importo de renda incidente sobre os valores de aposentadoria complementar, condenando a Fazenda Nacional a devolver aos autores, as parcelas recolhidas indevidamente a título de aposentadoria complementar, com observância das parcelas prescritas, anteriores a julho de 1994 (inclusive).
7. Esta decisão foi parcialmente modificada pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, sendo deferido o direito à isenção pleiteada nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, bem como à repetição de indébito das parcelas indevidamente recolhidas, tão-só no período anterior à norma que revogou a regra da isenção. Foi negado o seguimento do Recurso Especial nº 517.753-SE e o Agravo Regimental foi desprovido.
8. Ao liquidar o decidido judicialmente, o autor Leônidas Siqueira de Moraes inseriu valores de dezembro de 1991 a dezembro de 1995, cujo montante perfazia R\$ 25.155,23 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos). Apresentados os Embargos à Execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional, processo nº 2005.85.00.002615-6, foi apresentada revisão de cálculos afirmando-se que o direito Leônidas Siqueira de Moraes é, apenas, no valor de R\$ 7.336,95 (sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Até este momento, os Embargos à Execução ainda não foram julgados.
9. Pela análise das ações judiciais e pela Informação SACAT nr. 114/2008, conclui-se que o contribuinte só teve direito a isenção do imposto de renda pessoa física até dezembro de 1995, cujos valores ainda serão definidos judicialmente.
10. Em consulta ao sistema SIEF da RFB ficou constatado a falta de recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor e contribuinte fiscalizado Leônidas Siqueira de Moraes, pois confrontando-se os valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica informados em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2005 a 2008 (DIRPF/05/06/07/08), com os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em suas Declarações de Imposto Retido na Fonte, anos-calendário de 2004 a 2007 (DIRF/04/05/06/07), constatou-se, sem amparo judicial, a existência de

rendimentos declarados com exigibilidade suspensa, cujos valores não foram oferecidos a tributação.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 117), defendendo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa porque o auto de infração fora inicialmente encaminhado para endereço em que não mais residia. No mérito, argumentou, em síntese, que a sentença do TRF estabelece que somente são tributáveis os contratos de previdência privada firmados a partir de janeiro de 1996, e não os rendimentos recebidos a partir desta data. No seu caso, a sua aposentadoria foi concedida em 1991, e estaria, portanto, isenta.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 15-31.762 (fl. 262), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. PLEITO NEGADO NA JUSTIÇA.

Inexistindo previsão legal de isenção ou medida judicial que a ampare, são tributáveis os rendimentos pagos pela previdência privada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 269, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Conforme destacado no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa física; e
- imposto de renda não retido / recolhido por força de medida judicial (ajuste anual e décimo terceiro salário).

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte não se insurgiu contra a infração referente à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa física.

Com relação, entretanto, à infração de imposto de renda não retido / recolhido por força de medida judicial, referente aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria de previdência privada - ajuste anual e décimo terceiro salário, o Contribuinte defende, em síntese, que obteve decisão judicial a seu favor reconhecendo a isenção do IRPF incidente sobre referidos valores.

Verifica-se, pois, de plano, que as razões de defesa deduzidas pelo Contribuinte nos presentes autos residem, justamente, na ação judicial por ele interposta com vistas ao reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física sobre os valores tributados no caso em análise.

O Enunciado de Súmula CARF nº 1 estabelece que *importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Neste espeque, à luz do Enunciado de Súmula em questão, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior